



PROCESSO	:	57.051-6/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR	:	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826/DF, com repercussão geral (Tema 835), definiu que a competência para julgamentos das contas de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo é exclusiva do poder legislativo. Assim, cabe aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio de caráter técnico e opinativo.

10. Passando, então, ao exame das irregularidades apontadas na auditoria dessas contas de gestão, observo, em relação à primeira irregularidade (DB 02), referente à não exigência de pagamento de ISSQN do valor não recolhido de R\$ 2.607,61, que ainda restam nove processos administrativos referentes à fiscalização e lançamento do ISSQN do Cartório do 1º Ofício pendentes de análise, além do ente municipal possuir o prazo de até 5 (cinco) anos para constituir crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN.

11. Nesse sentido, em concordância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo saneamento da primeira irregularidade (DB 02).

12. Quanto à segunda irregularidade (CB 02), relativa à divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício 2020, verifico que o responsável reconheceu a falha, mas justificou que a diferença ocorreu em razão das inconsistências nas informações geradas pelo sistema patrimônio, que está interligado ao sistema contábil.

13. Nesse sentido, embora o Contador do município tenha explicado a divergência apontada e informado a adoção de medidas para conferência e regularização das inconsistências, verifico que o apontamento da Secex restou comprovado, porquanto não foi apresentado nenhum argumento de defesa capaz de implicar em seu saneamento.



14. Desse modo, entendo pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao atual responsável pela contabilidade do município para que promova adequações no registro de informações contábeis.

15. Em relação à terceira irregularidade (NB 99), referente à não elaboração de plano de ação de gestão de frotas, constato que o Acórdão 536/2018-TP, publicado em 29 de novembro de 2018, determinou a sua implantação no município em um prazo de 365 dias, ou seja, até novembro de 2019, período anterior ao início da pandemia da Covid-19 no país.

16. Assim, verifico que a gestão municipal dispôs de tempo suficiente para o cumprimento da determinação expedida por este Tribunal, mas somente o fez em 2021. Entendo, portanto, pela manutenção da referida irregularidade, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastá-la.

17. Em relação ao contexto geral da prestação de contas da gestão do município de Tangará da Serra, verifico que a Prefeitura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício 2020.

18. Assim sendo, concluo que as irregularidades mantidas não se mostraram potencialmente capazes de conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Gestão, visto se tratarem de falhas meramente formais, que não evidenciam cenário de desajuste nos atos de gestão essenciais à regularidade do funcionamento da Administração Municipal.

DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, acolho o Parecer 282/2022, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e, nos termos dos arts. 47, inciso II, da Constituição Estadual, arts. 16 e 21, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 193, §1º, da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Tangará da Serra, referente ao exercício 2020, sob gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira, submetendo a minuta de Parecer Prévio à apreciação do Tribunal Pleno para posterior conversão em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

20. **É como voto.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 07 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **Valter Albano**
Relator